

TC 035.981/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Salgado de São Félix/PB

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB no período de 2005 a 2008 (peça 2, p. 122), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE) e Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME), ambos no exercício de 2006.

1.1 Os aludidos programas tiveram por objetivo, o seguinte:

a) PDDE/PAPE: repasse de recursos financeiros visando a estabelecer nas edificações escolares condições de segurança, salubridade, estabilidade e funcionalidade, atendendo aos padrões definidos pelo Fundescola; e,

b) PDDE/PME: repasse de recursos, exclusivamente, a escolas públicas de ensino fundamental regular dos municípios, localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, integrantes da matriz 2 de atendimento definida pelo Fundescola com, no mínimo, 50 (cinquenta) alunos do ensino fundamental regular, e tenham elaborado seu Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE).

HISTÓRICO

2. Para a execução dos aludidos programas foram previstos os seguintes valores, para o PDDE/PAPE R\$ 36.000,00 e ao PDDE/PME R\$ 11.760,00 (peça 2, p. 6-8).

2.1 Os recursos federais do PDDE/PAPE foram repassados em única parcela em 15/12/2006, mediante a Ordem Bancária 2006OB625048, no valor de R\$ 36.000,00 para a agência 1607 do Banco do Brasil S/A (peça 2, p. 36):

2.2 Os recursos federais do PDDE/PME foram repassados em única parcela em 19/12/2006 pela Ordem Bancária 2006OB600711, no valor R\$ 11.760,00, e foram creditados na agência 1607 do Banco do Brasil S/A (peça 2, p. 38).

3. Os aludidos programas foram executados no exercício de 2006 (peça 2, p. 6), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas de ambos expirado em 28/02/2007 (peça 2, p. 104, item 9), em conformidade com a Resolução FNDE/CD 27 de 14/07/2006.

4. Consta do Relatório de Auditoria da CGU 2.089/2015 (peça 2, p. 128-130), que conforme mencionado no Relatório de Tomada de Contas Especial 141/2015 (peça 2, p. 100-108), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Apolinário dos Anjos Neto, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 122), em razão da omissão no dever de prestar contas dos programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 47.760,00.

EXAME TÉCNICO

5. O valor original do objeto do processo é de R\$ 47.760,00, que atualizado em 22/06/2016 atinge o montante de R\$ 85.815,17, ultrapassando o limite estabelecido pelo disposto no art. 6º, inc. I, da IN TCU 71/2012 que fixou o valor de alçada em R\$ 75 mil, a partir de 1º/1/2013, como referencial para instauração de TCE.

6. Em análise, entende-se que o Sr. Apolinário dos Anjos Neto não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006), nos respectivos valores de R\$ 36.000,00 e R\$ 11.760,00.

7. Posto isso, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução.

7.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, fundo a fundo, para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006).

7.2. Situação encontrada: o responsável foi omissor no dever de prestar contas em relação aos recursos federais transferidos para execução, em 2006, do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006), não obstante tenha sido regularmente notificado para sanear a ocorrência, ou devolver o respectivo valor ao FNDE (peça 2, p. 56, 64, 72-80).

7.3. Objeto: Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006).

7.4. Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, artigo 8º da Lei 8.443/1992 e Resolução FNDE/CD 27 de 14/07/2006.

7.5. Evidências: Relatório de TCE (peça 2, p. 100-108) e da CGU (peça 2, p. 128-130).

7.6. Efeito potencial: impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, por conseguinte, caracterizando o dano ao erário.

7.7. Responsável:

Nome: Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00, ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB, no período de 2005 a 2008.

Condutas: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006).

7.8. Proposta de encaminhamento: realizar a citação do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00, ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB, no período de 2005 a 2008.

CONCLUSÃO

8. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram repassados durante a gestão do Sr. Apolinário dos Anjos Neto,

CPF 457.281.944-00, ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB, no período de 2005 a 2008, que não cumpriu com o dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução dos programas Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006).

9. Assim, deverá ser promovida a citação o aludido responsável, em face dessas irregularidades, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha o valor do débito imputado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

11.1 realizar a citação do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00, ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB, no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes condutas:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, no exercício de 2006, para a execução dos programas Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006).

Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, artigo 8º da Lei 8.443/1992 e Resolução FNDE/CD27 de 14/07/2006.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.000,00	15/12/2006
11.760,00	19/12/2006

Valor atualizado até 26/6/2016: de R\$ 85.815,17

11.2 informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

11.3 esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

11.4 esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-MG, em 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

**MARCO ANTÔNIO BONTEMPO DE
MORAES**



TEFC – Controle Externo - NM Mat. 1941-0



Endereço:

Apolinário dos Anjos Neto

Rua José Silveira, 35, Centro – Salgado de São Félix/PB. CEP: 58.370-000 (peça I, p. 32)



Anexo I – Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE) e Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME), ambos no exercício de 2006.	Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00, ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB.	2005 a 2008	Não apresentar os documentos comprobatórios da execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE) e Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME), ambos no exercício de 2006.	A ausência da documentação comprobatória da aplicação regular dos recursos transferidos, configurada pela omissão no dever de prestar contas, importou na impugnação integral das despesas realizadas, em relação aos programas PDDE/PAPE e PDDE/PME, caracterizando, portanto, a constatação do dano ao Erário.	<p>Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.</p> <p>Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados, bem como em razão das normas que regulam os recursos federais transferidos.</p>